



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 840\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . . 140\$	• . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . . 120\$	• . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . . 120\$	• . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter o Governo de Israel aderido à Convenção referente às exposições internacionais, assinada em Paris em 22 de Novembro de 1928, e ao Protocolo que modificou aquela Convenção.

### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 14:062** — Manda publicar, com alterações, nas províncias ultramarinas, para nas mesmas terem execução, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36:387, que dá nova redacção a vários artigos do Código de Processo Penal, o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 37:047 (constituição dos tribunais colectivos e das secretarias dos tribunais civis) e a Lei n.º 2:053 (abandono de família).

**Portaria n.º 14:063** — Manda emitir e pôr em circulação na província ultramarina de S. Tomé e Príncipe diversos selos de franquia postal.

### Supremo Tribunal de Justiça:

**Acórdão doutrinário** proferido no processo n.º 27:917.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada de França, o Governo de Israel aderiu à Convenção referente às exposições internacionais, assinada em Paris em 22 de Novembro de 1928, e ao Protocolo, de 10 de Maio de 1948, que modificou aquela Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 14 de Agosto de 1952.—O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

**Portaria n.º 14:062**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Ultramar, que se publiquem nas províncias ultramarinas, para nelas terem execução, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36:387, de 1 de Julho de

1947, que deu nova redacção aos artigos 93.º, 401.º, 408.º, 411.º, 413.º, 433.º, 435.º e 458.º e ao n.º 6.º do artigo 646.º do Código de Processo Penal, o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 37:047, de 7 de Setembro de 1948, e a Lei n.º 2:053, de 22 de Março de 1952, com observância do seguinte:

1.º Considera-se suprimida do artigo 93.º do Código de Processo Penal a menção do Ministério Público.

2.º O n.º 6.º do artigo 646.º do mesmo código passa a ter a seguinte redacção:

• Dos acórdãos das Relações proferidos sobre recursos interpostos em processos de polícia correcional pelos crimes enumerados no artigo 65.º, de transgressões ou sumários, salvo o disposto nos artigos 669.º e 670.º e nos casos em que a multa aplicada exceda a quantia de 20.000\$, qualquer que seja a forma de processo.

3.º O artigo 5.º da Lei n.º 2:053 terá a redacção seguinte:

A instrução e julgamento dos crimes previstos nesta lei são da competência dos tribunais de menores, nas províncias ultramarinas onde os haja, quando cometidos por algum menor ou for menor algum dos ofendidos.

4.º Considera-se suprimida do artigo 7.º da Lei n.º 2:053 a menção do artigo 16.º do Decreto n.º 20:431, de 24 de Outubro de 1931.

Ministério do Ultramar, 22 de Agosto de 1952.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

## Direcção-Geral do Fomento

Serviços de Valores Postais

**Portaria n.º 14:063**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37:050, de 8 de Setembro de 1948, que sejam emitidos e postos em circulação na província de S. Tomé e Príncipe selos de franquia postal com as dimensões de 25<sup>mm</sup> × 35<sup>mm</sup>, das taxas, desenhos, cores e nas quantidades seguintes:

João de Santarém:

3.000:000 da taxa de \$10 — amarelo, sépia-escuro, vermelho-carminado, preto, rosa-carnoso, azul-turquesa, cinzento e sépia-claro.

Pêro Escobar:

2.500:000 da taxa de \$30 — amarelo-cromo, verde-forte (garrafa), vermelho, preto, rosa-carminado, verde-esmeralda-médio, cinzento e verde-claro.

Fernão de Pó:

2.000:000 da taxa de \$50 — amarelo-cromo, cinzento-escuro, vermelho-claro, preto, rosa-carminoso, azul-ultramar, cinzento-médio e cinzento-claro.

Álvaro Esteves:

1.500:000 da taxa de 1\$ — amarelo-cromo, vermelho-carminado, preto, azul-ultramar, rosa-carminado, verde-azulado, cinzento e azul-da-prússia-claro.

Lopo Gonçalves:

500:000 da taxa de 2\$ — amarelo-cromo, vermelho, preto, violeta, rosa-carminoso, verde-azulado, cinzento-azulado e violeta-claro.

Martim Fernandes:

500:000 da taxa de 3\$50 — amarelo-cromo, vermelho-carminado, preto, castanho-escuro, rosa-carminoso, azul-bronze-escuro, cinzento-azulado e rosa-claro-acinzentado.

Ministério do Ultramar, 22 de Agosto de 1952.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 27:917. — Autos de recurso em processo penal vindos da comarca de Lisboa. — Recorrente para o tribunal pleno, José Maria do Rosário Costa Júnior. — Recorridos, Ministério Público e outros.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça as secções reunidas:

No Acórdão de 4 de Julho de 1951 este Tribunal deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público da decisão do tribunal criminal de Lisboa, funcionando em plenário, que condenara Manuel Rodrigues da Silva Júnior, José Maria do Rosário Costa Júnior e Colélia Maria Alves Fernandes como autores de crimes de conjuração, e o Silva também por detenção de arma proibida. Em tal acórdão, atendendo-se a que havia, relativamente ao Costa, as circunstâncias da confissão espontânea e da detenção sofrida, mas também a da sucessão de crimes, foi elevada a pena desse réu, pelo crime do artigo 173.º, § 1.º, primeira parte, com referência aos artigos 172.º e 167.º do Código Penal, para quatro anos e seis meses de prisão maior celular, ou, em alternativa, seis anos e nove meses de degredo, e considerou-se aplicável à circunstância da sucessão o disposto no artigo 101.º do mesmo código, apesar de o delito anterior — por que sofrera já condenação, por Acórdão do Tribunal Militar Especial de 1 de Abril de 1936, em quinze meses de prisão correcional e perda de direitos políticos por cinco anos — ter sido o do artigo 2.º, n.º 2.º, punido pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

O mesmo Costa interpôs o presente recurso para o tribunal pleno, por opposição de doutrina com o Acórdão

de 24 de Novembro de 1939, publicado na *Colecção Oficial*, ano 38.º, p. 431, que julgou esse artigo 101.º só aplicável na sucessão de crimes de penas maiores.

A secção criminal deu como verificado o conflito de jurisprudência, e de facto cada um dos dois acórdãos postos em confronto, e proferidos no domínio da mesma legislação, tratou de delito de pena maior em sucessão de crime que era e fora punido com pena correcional, e, como se disse, o acórdão recorrido considerou aplicável a essa sucessão de crimes o dito artigo 101.º e o acórdão invocado pelo recorrente, e que se deve presumir transitado em julgado, decidiu que nesses casos a sucessão de crimes é agravante de ordem geral e não motiva a aplicação das regras desse artigo, que só visa as penas maiores, como do seu contexto se infere. Dão-se, pois, todos os pressupostos legais para a resolução desse conflito de doutrina por este Tribunal em sessão plenária.

O recorrente Costa, com a citação de oito acórdãos deste Tribunal e alguns da 2.ª instância, entre estes o da Relação de Lisboa de 13 de Abril de 1912, na respectiva *Gazeta*, vol. xxvi, p. 52, e ainda das *Anotações*, de Pereira do Vale, p. 370, *Notas ao Código Penal*, de Luís Osório, vol. I, p. 343, e *Lições de Direito Penal*, do Prof. Marcelo Caetano, p. 308, alega que se firmara a jurisprudência, desde esse Acórdão de 1912 até ao deste Tribunal de 21 de Janeiro de 1948, no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 5, p. 143, em se aplicar o dito artigo 101.º só na sucessão de crimes de penas maiores; que isto resulta, não só da importância de essa circunstância agravante depender da gravidade das penas concorrentes e dever reservar-se a agravação especial do corpo do artigo para a hipótese de extrema gravidade do concurso de penas maiores, mas também da própria letra do artigo, que remete para as regras estabelecidas nos artigos 100.º do código e 14.º e 15.º da Lei de 1 de Julho de 1867, que só aludem a penas maiores, e que essa interpretação é a que se amolda melhor às exigências de justiça e humanidade, e conclui por pedir provimento ao recurso, revogando-se a alteração feita, no acórdão recorrido, da sua pena e assentando-se doutrina no sentido do acórdão invocado em opposição.

O Ministério Público alega que, embora essa doutrina defendida pelo recorrente encontrasse por largo tempo favorável acolhimento na jurisprudência dominante, a letra do artigo 101.º não a autoriza, pois é simplesmente arbitrário supor que nela se exige que o primeiro crime seja punido com pena maior, e já Luís Osório, naquelas *Notas*, vol. I, p. 342, disse que o artigo se refere à gravidade relativa dos crimes, sem exigir que a pena do primeiro seja correcional ou maior, e que, se nalgum caso a agravação parecer demasiada ao julgador, isso não é motivo para o juiz não aplicar a lei; que a questão de o artigo 101.º se aplicar quando o crime a punir for de pena correcional é diversa da tratada nos dois acórdãos em confronto, em que se puniram crimes de pena maior com possibilidade de lhes serem aplicadas as regras para que remete esse artigo, e não se poderá contestar que, quando directamente aplicadas a casos de reincidência, o funcionamento de tais regras não está dependente da exigência de as condenações anteriores respeitarem a crimes de pena maior; que do relatório da proposta da Nova Reforma Penal se depreende a ideia de submeter a sucessão de crimes a um tratamento repressivo particularmente severo, a ponto de chegar a ser considerada a possibilidade de a equiparar à reincidência, sem se levar em linha de conta a natureza das penas aplicáveis aos crimes, e tanto que pelo § 3.º do artigo 71.º desse diploma o regime de agravação era expressamente declarado extensivo às penas do Código Penal de 1862, sem qualquer distinção,